



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004736/98-41
SESSÃO DE : 11 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.231
RECURSO Nº : 120.515
RECORRENTE : HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA - FALTA DE MERCADORIA - DIFERENÇA DE PESO - RESPONSABILIDADE

Mercadoria transportada sob cláusula "house to house" entregue com o lacre de origem intacto, quando não existem quaisquer sinais externos de avaria e nem falta de volumes, a simples diferença de peso verificada pelo depositário, embora confirmada pela vistoria aduaneira, não é, por si só, suficiente para caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas, que recebeu e entregou no mesmo estado em que se encontravam.

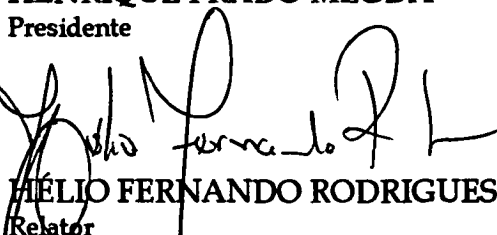
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de abril de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.515
ACÓRDÃO Nº : 302-34.231
RECORRENTE : HAMBURG-SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento decorrente do entendimento da Fiscalização de que a falta de mercadoria constatada após a realização de vistoria aduaneira é imputável ao agente marítimo HAMBURG - SUD.

O crédito exigido monta em R\$ 3.407,00 e engloba diferença de II e valor relativo a aplicação da multa cominada no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou tempestiva impugnação na qual sustenta que:

- a) transportou o container na modalidade "house to house", descarregou-o com o lacre intacto, entregando-o a CODESP, que o recepcionou regulamente, sem observações relevantes;
- b) somente após ter se pesado o container nas dependências do TRA-IV DEICMAR é que se verificou a diferença de peso decorrente da falta de mercadoria que a vistoria aduaneira constatou mais tarde; e
- c) com base nos fatos e no disposto no DL nº 116/67 e na IN SRF nº 91/85, entendeu que no momento em que se apuraram os fatos já não era mais sua a responsabilidade pela falta de mercadoria apurada.

O julgador *a quo* alegando, em síntese, que "uma diferença de peso apurada após a descarga em comparação com o peso com que o transportador comprometeu-se a entregar no destino, através de documento por ele mesmo emitido, tem maior valor probante que a existência de um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.515
ACÓRDÃO Nº : 302-34.231

lacre de origem intacto", julgou procedente o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

"VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA.
Ainda que o contendor sob cláusula "house to house" tenha sido entregue com o lacre de origem intacto, o transportador é responsabilizado pela falta apurada através de Vistoria Aduaneira, se na comparação do peso manifestado com o peso descarregado for apurada diferença a menor."

Inconformada com a decisão prolatada na instância decisória monocrática, a Autuada apresentou Recurso Voluntário, no qual nada de novo trouxe ao cenário litigioso, tão somente limitando-se sustentar o que havia exposto quando da Impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.515
ACÓRDÃO Nº : 302-34.231

VOTO

Com todo o respeito devido à manifestação decisória da autoridade julgadora *a quo*, entendo que fatos trazidos aos autos, contrariamente ao que quer fazer crer aquela autoridade, não derrubam a presunção de que o transportador descarregou o container contendo a mercadoria correspondente, em quantidade e qualidade, ao registrado no conhecimento de transporte. Em verdade, creio que os fatos relatados reforçam tal presunção, principalmente se ressaltados os seguintes aspectos:

- a) o contrato de transporte executou-se sob cláusula "house to house";
- b) o container transportado "house to house" foi entregue com lacre de origem intacto;
- c) a CODESP recebeu o container sem qualquer ressalva diretamente ligado à falta investigada.

Por outro lado, objetivamente, o que se constata é que a essência dos fatos relatados pela Recorrente e não refutados pelo Fisco, ou seja, que o container foi descarregado com o lacre de origem intacto e recebido sem ressalvas pela CODESP, se subsume ao conceito do artigo 2º do Decreto - Lei nº 116/67, abaixo transcrito, o que ratifica o direito da Recorrente, ressaltando que ela deixou de ser responsável por avarias e faltas no container a partir do momento que os entregou, sem ressalvas à CODESP.

Decreto - Lei nº 116/67

" Art. 2º - A responsabilidade da entidade portuária começa com a entrada da mercadoria em seus armazéns, pátios ou locais outros, designados para depósitos e somente cessa após a entrega efetiva ao navio ou ao consignatário."

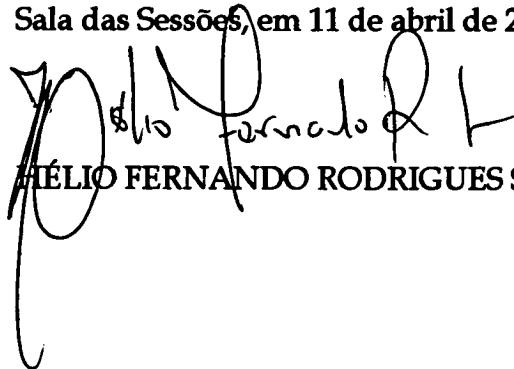
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.515
ACÓRDÃO Nº : 302-34.231

Em face do exposto, conheço, por ser tempestivo, do Recurso Voluntário interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hélio Fernando Rodrigues Silva', written over the typed name below.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.004736/98-41

Recurso nº : 120.515

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.231.

Brasília-DF, 21/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

20.7.2000.

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional